



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU
Legislatura 2021/2024



SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2021-1, ORIUNDO DA PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021 PP

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU.

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO O MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, ATRAVÉS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU E DO OUTRO LADO, A EMPRESA SOL & MAR TRANSPORTE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E GRÁFICA LTDA ME, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU-CE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.741.672/0001-34, com sede na Rua Professor Cavalcante, nº 635, Fátima, Senador Pompeu - CE, neste ato representado pelo respectivo Presidente da Câmara Municipal, **Sr. Abidias Serafim do Ó Filho**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, a Empresa **SOL & MAR TRANSPORTE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E GRÁFICA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, sede na cidade de Milhã, Estado do Ceará à Rua/Av Francisco Antonio da Silva, n.º 192 - Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF nº 11.833.037/0001-17, representada pelo Sr(a). Staell de Oliveira Leite, inscrito(a) no CPF/MF n.º 001.621.843-44, doravante denominado **CONTRATADO**, resolvem firmar o presente aditivo ao Contrato decorrente do processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021 PP, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA REVISÃO CONTRATUAL

O objeto contratual pertinente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021 PP, através do presente termo aditivo, teve seus valores unitários por itens revisados e acrescidos na ordem de 10% de acordo com a Tabela do IGPM de novembro/2021 a novembro/2022, passando a ter os seguintes valores, conforme tabela abaixo:

Item	Descrição dos Serviços	Unid	Vr. Atual Mês	Vr. Mensal Reajustado
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU.	Mês	2.363,00	2.600,00

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS JUSTIFICATIVAS

Rua Professor Cavalcante, 635, Fátima, Senador Pompeu – Ceará
63.600-000- (88) 3449-1235 - CNPJ: 06.741.672/0001-34



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU
Legislatura 2021/2024



Com fundamento no Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato e na Teoria da Imprevisão foi feita a revisão contratual em questão, através da Recomposição ou Realinhamento de Preços para restabelecer a equação econômico-financeiro do contrato, direto tanto do Contratante como do Contratado, consagrado na Constituição Federal e reforçado na Lei de Licitações, em seu art. 58, parágrafo primeiro, que diz: **“As cláusulas econômico – financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado”**. O parágrafo segundo desse mesmo artigo reitera o princípio do equilíbrio econômico financeiro ao firmar que **“as cláusulas econômico – financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual”**.

O Contratado requereu a recomposição de preços comprovando o seu direito de obtê-la, através de documento que foi acostado aos autos deste processo.

O ilustre Cons. Antônio Roque Citadini, do T.C.E/SP, diz que:

“A manutenção do equilíbrio econômico financeiro originalmente contratado é assegurado de forma a viabilizar a execução sem favorecimentos, mas, igualmente, sem que a Administração Pública se beneficie de alterações contratuais ou mudança na política econômica e fiscal, que demonstradamente representem aumento de custos ao contratado. Portanto, se faz necessária a efetiva demonstração, para cada caso, dos encargos que promoveram o desequilíbrio econômico-financeiro” (DOE/SP, DE 29/04/97, P.18).

O ministro Bento José Bugarin, do T.C.U, nesse sentido, possui o posicionamento inframencionado:

“A ocorrência de vários que tornam excessivamente oneroso os encargos do contrato, quando claramente demonstradas, autorizam a revisão do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhido pelo Decreto-lei nº 2.300/86 e pela atual Lei nº 8.666/93.” (BDA nº 12/96, dez./96, p.834).

Ademais, que o reajuste supra mencionadose deu em função da Correção pelo IGP-M no período compreendido entre novembro/2021 a novembro/2022.


Ante do exposto fica caracterizada a revisão contratual para o restabelecimento do princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais anteriormente ajustadas.

E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente aditivos contratuais em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que possa produzir os efeitos legais e jurídicos.

SENADOR POMPEU- Ce, 24 de novembro de 2022.


ABIDIAS SERAFIM DO Ó FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Senador
Pompeu
CONTRATANTE


Stael de Oliveira Leite
SOL & MAR TRANSPORTE LOCAÇÃO DE
BENS MÓVEIS E GRÁFICA LTDA ME
CONTRATADO

Testemunhas:

01. Rosma Barbosa da Silva
Nome: Gomes
CPF/MF: 003.516.833-13

02. Jose Adilton Eulogebato da Silva
Nome:
CPF/MF 082.915.853-30